



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000340/99-73
Recurso nº 164.388 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.144 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Lançamento Suplementar de IRPJ

Preliminar

Nulidade do lançamento

É nulo o segundo lançamento efetuado nos termos do art. 173, II do Código Tributário Nacional quando ainda estava pendente o primeiro lançamento.

No presente caso foi feito este lançamento enquanto ainda pendente de julgamento o primeiro lançamento, assim o presente é nulo. Trata-se de nulidade material.

Lançamento nulo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Paulo Rogério G Ribeiro - OAB/DF nº 24.691.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento suplementar do IRPJ – 1992, ano-base 1991, porque entendeu a fiscalização que o contribuinte compensou prejuízos de anos anteriores de forma indevida. A autuada não teria atendido à Lei 8.200/91 e procedido à compensação do valor total dos prejuízos fiscais do ano-base de 1987 e 1988, no lucro do ano-base de 1991, utilizando-se do IPC e não do BTNF para corrigir estes prejuízos, com conseqüente redução do lucro apurado no ano-base de 1991.

A fiscalização entendeu que o prejuízo fiscal deveria ter sido compensado em quatro períodos-base, 25% ao ano.

A ciência do lançamento suplementar se deu em 22.07.1996.

2. O aspecto material desta primeira autuação foi anulado por vício formal pela Decisão DRJ/SPO/SP nº 012973/9711.2434, de 25/08/1997, que consta do processo administrativo 10880.030392/96-98 apensado nos autos. Tal decisão, no entanto, ainda não é definitiva, uma vez que está pendente de análise do recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Além disso, o Fiscal, em promoção às fls. 54, solicitou que os autos fossem encaminhados à EQPAF/DIFIS/DRF/SP/OESTE (0110433.0) para que tomasse as medidas cabíveis, haja vista que não foram atendidos quaisquer elementos de fato e de direito das alíneas “a” ou “b” item II da Nota Conjunta DISIT/DISAR/DITEC/DIFIS da SRRF/8ª RF de 21.09.97 repassada às DRF através do Memo. Gab/0803/nº 1014/97. Mas, como não se tem acesso a estas normas não se sabe o que teria determinado.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 52 a 78. Além de alegar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas alega ainda que se considerasse indevido seu procedimento compensatório, nos períodos de 1990 a 1993, apurou lucro real suficiente para compensar os prejuízos anteriores decorrentes da diferença de IPC/BTNF, o que, segundo o próprio Decreto 332/91, garantiu seu direito à exclusão destes valores nos períodos de 1993 a 1996.

8. Para comprovar apresenta planilha na qual demonstra o lucro real apurado entre 1990 e 1993 e conclui que “... se a Impugnante deduzir esse crédito dos valores apresentados no Auto de Infração, resultará em anulação do imposto apurado pela fiscalização, já que o suposto imposto relativo ao período-base em questão teria sido compensado em período-base subseqüente, havendo nesse caso a postergação do imposto de renda e não a falta de pagamento do principal...”.

9. Mas, não obstante a os argumentos da Recorrente a Primeira Turma/DRJ-São Paulo/SP I, em decisão proferida às fls.120/124, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992



Ementa: DECRETO – LEGALIDADE – não é da competência das Delegacias de Julgamento o controle da legalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e dos órgãos superiores.

POSTERGAÇÃO – Não comprovada postergação, urge a manutenção da

autuação por falta de recolhimento do imposto sobre a renda.

Lançamento Procedente”.

10. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 133/177), aduzindo, em síntese, que:

I) A motivação da decretação da nulidade do Auto de Infração não poderia ter tido considerado como vício formal, tendo em vista que o lançamento originário foi efetuado sem a observância dos requisitos substanciais (...);

II) Essa situação descrita acima impede a aplicação da norma jurídica inserta no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que veicula a reabertura do prazo decadencial nas hipóteses em que há decisão definitiva que decreta a nulidade do lançamento tributário por vício formal;

III) Ademais da decretação da nulidade do lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo determinou a remessa dos autos do Processo nº 10880.030.392/96-98 ao 1º Conselho de Contribuintes, para processamento e julgamento de recurso de ofício, o que não ocorreu: “(...) até a presente data, os autos do Processo Administrativo nº 10880.030.392/96-98 não foram remetidos a este E. Conselho de Contribuintes, razão pela qual inexistente decisão definitiva no âmbito administrativo em relação àquela exigência fiscal em comento”;

IV) O Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, de nº 13808.000.340/99-73, foi formalizado em 05/04/1999, com o objetivo de cobrar pretensão crédito tributário relativo ao IRPJ apurado no período-base 1991, exercício financeiro 1992: “(...) o suposto crédito tributário está extinto pela decadência, nos termos do disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional” (...) em relação ao crédito tributário ora discutido deverá ser reconhecida, seja pela aplicação da regra inserta no art. 150, § 4, do CTN, seja pela aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN;

V) impõe-se a reforma do julgado para que seja declarada a extinção do suposto crédito tributário exigido nestes autos, pela decadência, nos termos do disposto no art. 156, V, do CTN, indevidamente constituídos pela fiscalização, relativos ao período-base de 1991, exercício financeiro de 1992;

VI) (...) inconcebível a coexistência de duplo lançamento tributário para a cobrança de pretensos créditos tributários idênticos;

VII) (...) é evidente que esta poderia ter sido efetuada de maneira integral quando da apuração do lucro tributável do período-base 1991, exercício financeiro de 1992, sob pena de se exigir dos contribuintes verdadeiro empréstimo compulsório, sem observância,

conforme já mencionado, dos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 148 da Constituição Federal para a espécie;

VIII) (...) requer desde já sejam considerados e apreciados os argumentos e documentos apresentados com as suas razões recursais, com fundamento nos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo, para que, ao final, a ação fiscal seja julgada improcedente, e

IX) Dessa maneira, restando comprovado que a Recorrente aferiu lucro tributável nos períodos subseqüentes, deveria a administração pública, ao menos reconhecer que o caso se enquadraria na hipótese prevista no art. 273, I, do RIR/99 e, portanto, aplicar o disposto no Parecer Normativo nº 02/1996.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno

PRELIMINAR DE NULIDADE

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente contra decisão proferida pela 1ª Primeira Turma/DRJ-São Paulo/SP I, que por unanimidade julgou procedente o lançamento e na qual consta expressamente:

“Na verdade, o aspecto material desta autuação já compunha o objeto de lançamento suplementar anulado por vício formal pela Decisão DRJ/SPO/SP nº 012973/97-11.2434, de 25/08/1997, que consta do processo administrativo 10880.030392/96-98 apensado aos autos. Tal decisão, no entanto, ainda não é definitiva, uma vez que está pendente de análise do recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes”.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 133/177) aduziu, em síntese, que: “(...) até a presente data, os autos do Processo Administrativo nº 10880.030.392/96-98 não foram remetidos a este E. Conselho de Contribuintes, razão pela qual inexistiu decisão definitiva no âmbito administrativo em relação àquela exigência fiscal em comento. O que é verdade.

Efetivamente, houve uma decisão pela nulidade proferida no processo 13880.030392/96-98 a qual, conforme consta na própria decisão, deveria ser objeto de recurso de ofício ao 1º CC. No entanto, isto não ocorreu, pelo contrário abriram o Processo nº 13808.000.340/99-73, o presente, e encerraram o anterior sem a remessa do recurso de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes e sem nenhuma justificativa nos autos. Destaca-se ainda que no andamento do CARF nem consta este processo anterior, mas consta nos sistemas da Receita como ativo.

Além disso, o Fiscal em promoção às fls. 54, no Processo nº 10880.030392/96-98, solicitou que os autos fossem encaminhados à EQPAF/DIFIS/DRF/SP/OEST (0110433.0) para que tomasse as medidas cabíveis, haja vista que não foram atendidos quaisquer elementos de fato e de direito das alíneas “a” ou “b” item II da Nota Conjunta DISIT/DISAR/DITEC/DIFIS da SRRF/8ª RF de 21.09.97 repassada às DRF através do Memo. Gab/0803/nº 1014/97.

O segundo lançamento só se sustenta se houver uma decisão transitada em julgado dizendo que o primeiro lançamento é nulo por vício formal e esta decisão não transitou em julgado até hoje porque pendente de recurso de ofício.

O processo é o processo e deve ser respeitado como tal sob pena de afronta a todos os direitos constitucionais do cidadão.



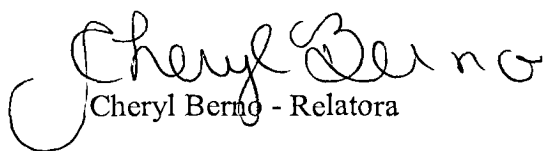
Assim, há nulidade do segundo lançamento tendo em vista que feito enquanto pendente ainda o primeiro lançamento, que aliás não foi anulado por vício formal, mas sim material. Ou seja, este lançamento, o presente, é nulo e não deve prevalecer.

Frise-se que esta nulidade ora decretada é material e não formal, razão pela qual não poderá mais haver lançamento porque já decaído o direito.

Com relação ao primeiro processo, o anexo, nº 10880.030.392/96-48, referente ao primeiro lançamento, diante desta decisão, deverá ser encerrado e arquivado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar nulo o lançamento.


Cheryl Berno - Relatora